

AI N° - 205095.0006/01-4

AUTUADO - FLUXO INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AUTUANTE - ANTÔNIO FELIX MACEDO MASCARENHAS

ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)

DOE - 20.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0323-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após revisão do lançamento, foi diminuído o débito do imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/06/01, cobra ICMS no valor de R\$9.639,75, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 18 a 19), entendendo ser o mesmo insubstancial, vez que, ao proceder a verificação do demonstrativo de estoque apresentado, bem como, os demonstrativos de entradas e saídas, anexos aos autos, percebeu que o autuante tomou como estoque inicial, o estoque final existente no livro Registro de Inventário do estabelecimento filial - depósito fechado, inscrição estadual n° 37.484.897, apurado em 31/12/00 e não o do estabelecimento sob fiscalização, desrespeitando os arts. 936 e 937 do RICMS/97, que transcreveu.

No mais, afirmou que o autuante baseou-se em meros indícios, para concluir que “teria” havido saídas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais e sem a incidência do ICMS, em face da diferença que ele diz ter apurado por meio de levantamento fiscal.

Trazendo, à lide, o conceito de “índicio” proferido pelo Ministro Moreira Alves, do STF, em conferência (IX Simpósio Nacional de Direito Tributário) realizada em outubro de 1995 em São Paulo, concluiu que a autuação comportava, pelo menos, prova em contrário, o que, entendeu, foi corretamente demonstrando.

Requereu a improcedência da autuação.

O autuado (fls. 35 a 36), após diligência *in loco*, concordou com o equívoco da troca dos livros fiscais mencionado pelo defensor, e anexou novo demonstrativo de estoque com os valores alterado, passando o débito para R\$1.114,02, com omissão de entradas de mercadorias apuradas em levantamento aberto de estoque, onde tais mercadorias não mais se encontravam no estoque, conforme art. 7, II, da Portaria n° 445 de 10/08/98. Não havendo contestação no que tange aos

levantamentos de saídas e entradas, nem, tampouco, quanto ao preço médio, solicitou a procedência parcial da autuação no novo valor que apresentou.

Chamado a tomar conhecimento das modificações realizadas pelo autuante, o sujeito passivo novamente se manifestou (fl. 41 a 42), entendendo que, embora a sua insubordinação quanto ao estoque inicial tenha sido acatada, verificou, ainda, alguns equívocos no levantamento.

No levantamento das entradas, por exemplo, no item 304125240, as notas fiscais nº 525 e 531 não foram consideradas e a Nota Fiscal nº 539 foi considerada indevidamente. No item 304125280, a Nota Fiscal nº 22139 foi lançada em duplicidade e, na Nota Fiscal nº 533 a quantidade foi lançada incorretamente. No item 304125300, a Nota Fiscal nº 530 não foi lançada.

No levantamento das saídas, as notas fiscais nº 526, 527, 528, 530, 531, que são notas de entrada, foram consideradas como saídas, o que distorceu os valores levantados.

Objetivando facilitar o entendimento do explanado, anexou, aos autos, planilha onde constavam os itens, as notas fiscais, as quantidades das mercadorias consignadas em cada documento fiscal e um resumo, demonstrando os valore de entradas, saídas e o estoque final, para que ficasse bem claro não ter havido nem omissão de entradas nem de saídas superior as entradas, conforme afirmado pelo autuante.

Requereu, novamente, a improcedência e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante manifestou-se (fl. 55), afirmando que a defesa somente citou números de notas fiscais lançadas erroneamente, porém não as apensou ao processo, para fazer prova de suas alegações. Nesta circunstância, solicitou a manutenção do procedimento fiscal, conforme valor apresentado quando de sua informação fiscal.

Esta JJF, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência, para que fiscal estranho ao feito procedesse análise e comprovação dos argumentos defensivos, vez que e como exemplos:

- 1.a mercadoria 304125280, adquirida através da Nota Fiscal nº 22139 consta consignada no levantamento fiscal em duplicidade (fl. 09);
- 2.o autuado alegou que as notas fiscais nº 526, 527, 528, 530 e 531 são documentos fiscais de aquisições de mercadorias e não de vendas, como levantados (fl. 08 a 09). Observando a nota fiscal “trancada” pela fiscalização, esta tem o nº 224, ficando as com numerações superiores fora do intervalo daquelas utilizadas no período fiscalizado. Por outro lado, no Demonstrativo das Entradas (fl. 09) existiam notas fiscais com numeração que vão de 522 a 535. Neste contexto, todos os indícios levavam a que se atentasse aos argumentos da defesa.

Diligente fiscal cumpriu o solicitado, apresentando novo demonstrativo de débito com apuração de omissões de saídas no valor de R\$7.177,62 e ICMS no valor de R\$1.220,20. Informou, ainda, que as mercadorias tratavam-se mantas e fibras (fls. 58 a 62).

Chamados a tomar conhecimento da diligência requerida, nem o autuante, nem, tampouco, o autuado, se manifestaram (fls. 84 a 85).

VOTO

Inicialmente, observo que o autuante não anexou qualquer prova material que desconstituisse as alegações de defesa. Por outro lado, por força do art. 123 do RPAF/99, o contribuinte tem a obrigação de trazer, aos autos, as provas de suas alegações, o que não foi feito. Assim, visando o correto julgamento da lide, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para que fossem analisados

e comprovados os argumentos defensivos. Também, na ocasião, foi solicitado que o nome das mercadorias levantadas fossem descritas, já que na apuração fiscal estavam indicadas pela classificação fiscal, consignada no livro Registro de Inventário. Cumprida a solicitação, as partes envolvidas na lide foram intimadas a tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito apresentado pelo fiscal diligente, porém não se pronunciaram.

No mais, o levantamento fiscal foi realizado sob as orientações dos procedimentos fiscais vigentes, emanados da legislação tributária, e teve como base a contagem física dos estoques em 09/05/01, ou seja, as quantidades efetivamente existentes no estabelecimento naquele dia. Porém para que fossem sanadas quaisquer dúvidas, fiscal estranho ao feito foi chamado a intervir, como anteriormente já relatado. Aquele, após minucioso levantamento, apresentou novo demonstrativo de débito, em valor inferior ao da fiscalização, encontrando omissões de saídas de mercadorias ao invés de mercadorias fisicamente ainda existentes nos estoques, conforme havia apresentado o autuante na sua informação fiscal. Entre os equívocos sanados e detectados na diligência, tanto de parte do autuado e autuante (fls. 59 a 60), o fiscal revisor observou que o autuado, quando da sua impugnação, apresentou estoque final (fl. 22) diferente daquele apresentado pelo autuante (fl. 13). Considerou, corretamente, aquele apresentado pelo autuante, vez que assinado por preposto da empresa no dia 06/05/01. E, apenas para corroborar a posição correta do estoque final apurado, observei que, para a realização de uma auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, é imprescindível a contagem física dos estoques, indicando, com precisão, o dia, mês e ano daquela contagem. Sem este cuidado, qualquer procedimento fiscal realizado por este método está fadado a não subsistir, vez que a movimentação dos estoques em uma empresa, quer seja comercial ou industrial, é diária.

Diante do exposto, todos os questionamentos existentes foram sanados, e considero correta a revisão fiscal efetuada pelo diligente da ASTEC/CONSEF. Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração no valor de R\$1.220,20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 205095.0006/01-4, lavrado contra **FLUXO INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.220,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO- JULGADOR